Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 741/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10500/2015
PROTOCOLO	: 1601111
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ELVÉCIO ZEQUETTO E HELINEY DE MIRANDA JUNIOR
CONVENENTE	: CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E SOCIAL CORUMBÁ
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PROMOÇÃO ESPORTIVA - PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS VOLTADOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a consequente quitação ao ordenador de despesas. Aplica-se a multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade na Prestação de Contas do Convênio n. 2/ 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Esportes de Corumbá, e o Corumbaense Futebol Clube, Associação Esportiva e Social de Corumbá, com aplicação de multa ao Sr. Heliney Miranda Júnior no valor de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Convênio n. 2/2011 e o valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de cópia do Termo Aditivo n. 1/ 2012, ao Convênio n. 2/2011.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Esportes de Corumbá, e o Corumbaense Futebol Clube, Associação Esportiva e Social de Corumbá, ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15301/2015, peça n. 9), que considerou regular a prestação de contas, apontando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal dos documentos referentes ao convênio em apreço e ao seu termo aditivo.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3388/2016 (peça n. 10), opinando nos seguintes termos:

> *"... este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Consta dos autos que os documentos referentes ao Convênio n. 2, de 2011, e ao seu Termo Aditivo n. 1, de 2012, foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3, "A", resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria

Municipal de Educação e Fundação de Esportes de Corumbá, e o Corumbaense Futebol Clube, Associação Esportiva e Social de Corumbá, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – aplicar multas ao Sr. Heliney Miranda Júnior, CPF-906.832.341-53, Diretor-Presidente da Secretaria Municipal de Educação e Fundação de Esportes de Corumbá na época dos fatos, pelos valores e fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Convênio n. 2, de 2011;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Convênio n. 2, de 2011;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade na prestação de contas do Convênio n. 2/2011, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC
SETAC APC/HON